



**COMISSÃO ÚNICA DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO / ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PARECER Nº /2025**

**Projeto de Lei nº 16/2025 – Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos ACS e ACE**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 16/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que **autoriza o Executivo a instituir o Incentivo Financeiro Adicional (IFA)** destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), no âmbito do Município de Porto Grande/AP.

O projeto contém 10 artigos, dispondo sobre:

- natureza jurídica do incentivo,
- fontes de custeio,
- critérios de pagamento,
- proporcionalidade ao exercício efetivo,
- não incorporação aos vencimentos,
- regulamentação futura,
- vigência imediata.

A matéria veio acompanhada de **Justificativa do Prefeito**, que requer tramitação em regime de urgência com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

---

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Competência legislativa**

A matéria insere-se na competência municipal conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal, permitindo ao município legislar sobre:

- interesse local;
- suplementação da legislação federal no que couber.

**2. Constitucionalidade e legalidade**





ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**  
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

É fato que a lei 12.994/2014, decreto 8.474/2015, o IFA deve ser repassado de forma obrigatória aos trabalhadores garantindo que o recurso chegue integralmente aos agentes.

Visto isso o projeto:

- não cria cargo,
- não altera regime jurídico,
- não aumenta vencimento-base,
- não gera despesa continuada sem previsão,
- não viola art. 169 da Constituição,
- não afronta o piso nacional dos ACS e ACE, previsto pela EC 120/2022.

O **Incentivo Financeiro Adicional (IFA)** é mecanismo previsto há anos nas portarias e normas do Ministério da Saúde, entre elas:

- **Portaria GM/MS nº 3.270/2020**, que trata do financiamento da APS;
- **Portaria GM/MS nº 2.979/2019**, que institui o Programa Previne Brasil e define as transferências.

Essas normas autorizam repasses federais que podem ser regulamentados e distribuídos pelo ente municipal.

### 3. Técnica legislativa

O texto obedece:

- clareza,
- coerência,
- respeito à Lei Orgânica do Município,
- respeito aos limites da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

### 4. Regime de urgência

A justificativa invoca corretamente o **art. 34 da Lei Orgânica de Porto Grande**, que trata de:

- relevância,
- interesse público,
- urgência administrativa.

O tema possui relevância social e impacto direto na continuidade dos serviços essenciais de saúde.

## III – CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o presente relator recomenda ao poder legislativo alteração do artigo 2º.





ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**  
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

Haja vista que o recurso federal que será destinado aos ACE e ACS, possui rubrica específica, sua complementação pelo ente público é inviável, pois não existe lei específica autorizativa nem dotação orçamentaria para uma possível complementação. Portanto Recomenda-se a supressão de parte do artigo com sua devida alteração para que seja lida a seguinte redação:

**Art. 2º - O IFA será custeado exclusivamente com recursos federais destinados ao Município para essa finalidade (incentivo financeiro federal/assistência financeira complementar), observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A Comissão Única de Legislação, Justiça e Redação/ Orçamento e Finanças (de acordo com o art 84 do regimento interno) opina FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 16/2025, com a devida alteração no art 2º, dando constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Porto Grande/AP, 19 de novembro de 2025.

Relator: Jairison Maide Sales

Presidente: Regiane da Silva Pereira

Membros: Eliza Gama da Silva

